

Protocolo 372/2024

De: SANFER CONSTRUÇÕES LTDA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 11/01/2024 às 16:54:23

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMOHSP-DOP, SEMGOV - CPL

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Site

Prezados;

Segue em anexo a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL de Concorrência Pública nº 01/2024.

Atenciosamente:

Lélio JR

Anexos:

3_ALTERACAO_CONTRATUAL_SANFER.pdf

IMPUGNACAO089.pdf

RG_LELIO_JR.pdf

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SANFER CONSTRUÇÕES LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, os abaixo assinados;

LELIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, nascido aos 04/02/1987, Carteira de Identidade nº 23.475.816-7 Detran/RJ, C.P.F. nº 124.773.807-88, residente e Domiciliado na Rua Gerino Silva, nº 30, Bairro: São Sebastião, Cidade Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 28.860-000.

LELIO LUIS FERREIRA, Brasileiro, Casado sob regime parcial de comunhão de bens, empresário, nascida aos 20/07/1962, Carteira de Identidade nº 07.494.004. IFP/RJ, C.P.F. nº 886. 196.057-04, residente e Domiciliado na Rua Gerino Silva, nº 30, Bairro: São Sebastião, Cidade Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 28.860-000.

Únicos sócios componentes da sociedade por quotas limitadas, sob a denominação Sanfer Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.460.325/0001-79, estabelecida na Rua Gerino Silva, nº 30, Bairro: São Sebastião, Cidade Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 28.860-000, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, sob o nº 33210806122 resolvem alterar o referido contrato social, como a seguir se contrata:

Primeira:

O sócio Lélío Junior dos Santos Ferreira aumenta seu capital neste ato em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado.

O sócio Lélío Luis Ferreira aumenta seu capital neste ato em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado e assim redistribuído.

LELIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA.....1.000.000 QuotasR\$1.000.000,00

LELIO LUIS FERREIRA.....1.000.000 QuotasR\$1.000.000,00

Segunda:

Em virtude da alteração havida, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado;

LELIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, nascido aos 04/02/1987, Carteira de Identidade nº 23.475.816-7 Detran/RJ, C.P.F. nº 124.773.807-88, residente e Domiciliado na Rua Gerino Silva, nº 30, Bairro: São Sebastião, Cidade Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 28.860-000.

LELIO LUIS FERREIRA, Brasileiro, Casado sob regime parcial de comunhão de bens, empresário, nascida aos 20/07/1962, Carteira de Identidade nº 07.494.004. IFP/RJ, C.P.F. nº 886. 196.057-04, residente e Domiciliado na Rua Gerino Silva, nº 30, Bairro: São Sebastião, Cidade Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, Cep: 28.860-000. Resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mediante as seguintes cláusulas:

Primeira

A Sociedade girará sob a razão social de social de SANFER CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Gerino Silva n 30, Bairro São Sebastião – Casimiro de Abreu RJ – CEP. 28.860-000.



Segunda

O capital social é de R\$: 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e assim distribuído:

LELIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA.....1.000.000 QuotasR\$1.000.000,00

LELIO LUIS FERREIRA.....1.000.000 QuotasR\$1.000.000,00

Terceira

O objeto da empresa será de:

Principal

4120-4/00 Construção de edifícios

secundárias

2539-0/01 Serviços de usinagem, tornearia e solda

2539-0/02 Serviços de tratamento e revestimento em metais

3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais

4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

4221-2/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações

4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações

4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

4222-7/02 Obras de irrigação.

4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.

4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais

4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas

4292-8/02 Obras de montagem industrial

4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas

4299-5/90 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4312-6/00 Perfurações e sondagens

4313-4/00 Obras de terraplenagem.

4318-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

4321-5/00 Instalações elétricas.

4202-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4322-3/02 instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4322-3/03 instalações de sistema de prevenção contra incêndio o

4320-1/01 instalação de painéis publicitários

4328-1/03 instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

4329-4/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

4329-1/00 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SANFER CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1080612-2 Protocolo: 79-2023/446438-0 Data do protocolo: 07/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/06/2023 SOB O NÚMERO 00005521326 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EA7F414440C05D993EAAC184EF225DFF5D4B1A8E5A05186350572024E73FE4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 4/6

Doc: 79-2023/446438-0 Anexo: 3 ALTERACAO CONTRATUAL_SANFER.pdf (4/6)

5/22

4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02 instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.
4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção
4391-8/00 Obras de fundações
4399-1/01 Administração de obras
4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03 Obras de alvenaria
4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
2399-1/05 Perfuração e construção de poços de água
4399-1/08 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7112-0/06 Serviços de engenharia
7119-7/06 Serviços de cartografia, topografia e geodésia .
7119-7/02 Atividades de estudos geológicos
7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança de trabalho
7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02 Aluguel de andaimes
7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 Atividades paisagísticas
8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios

Quarta

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de agosto de 2019 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Quinta

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sexta

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

Sétima

A administração dos negócios da Sociedade será exercida pelo Sócio LÉLIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA conforme indicado na forma deste Instrumento, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, o sócio não poderá, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil brasileiro.

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SANFER CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.1080612-2 Protocolo: 79-2023/446438-0 Data do protocolo: 07/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/06/2023 SOB O NÚMERO 00005521326 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EA7F414440C05D993EAAC184EF225DFF5D4B1A8E5A05186350572202473FE4

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 5/6

Doc: 79-2023/446438-0 Anexo: 3 ALTERACAO CONTRATUAL_SANFER.pdf (5/6)

6/22

Oitava

O uso da denominação social será feito pelo sócio administrador e exclusivamente para os negócios da própria sociedade, e quaisquer atos, instrumentos ou documentos que envolvam a responsabilidade financeira da sociedade, inclusive emissão, endosso de cheques e de outros documentos, serão praticados pelo sócio gerente administrador, ou por ele designado.

Nona

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador, quando for o caso..

Décima

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado.

Décima Primeira

Os sócios poderão, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda

No caso de falecimento dos sócios ou incapacidade superveniente comprovada, será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação para apuração do valor dos seus haveres com base na situação patrimonial existente à data do falecimento, verificado em balanço levantado especialmente para este fim com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

Décima Terceira

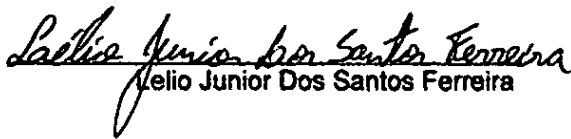
Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades empresariais, Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.


Décima Quarta

Fica eleito o Foro Central da Comarca de Casimiro de Abreu, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir O presente contrato, assinando-o em 1 via de igual teor para os regulares efeitos de direito.

Casimiro de Abreu, 31 de Maio de 2023.


Lelio Junior Dos Santos Ferreira


Lelio Luis Ferreira



À Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

Comissão Permanente de Licitação

A/c do Sr.(ª) Presidente

Ref. Concorrência nº 01/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNAÇÃO

A empresa SANFER CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.460.325/0001-79, com sede à Rua Gerino Silva, nº 30 - São Sebastião - Casimiro de Abreu - RJ - CEP 28.860-000 e neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Lélío Junior dos Santos Ferreira, portador da Carteira de Identidade nº 23.475.816-7 - Detran/RJ e do CPF nº 124.773.807-88, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2024, pelas razões que transcrevemos a seguir:

Lélío Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016100835

Dos Fatos

Retiramos o edital por Concorrência nº 01/2024 e ao analisarmos nos deparamos com cláusulas que ferem a competitividade do certame.

O objeto da presente licitação é: *“execução de Obra de Infraestrutura incluindo Pavimentação e Drenagem Pluvial de Diversas Ruas do Loteamento Praia Santa Irene, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu – RJ”*.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Lélio Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016100835



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. {Grifo nosso}"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) {Grifo nosso}"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas,

Lélio Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO/ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 1.2016100835



sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(...)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
(...)*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Lélio Junior dos Santos Ferrer
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016100835



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Vimos acima, o que determina a lei a respeito da qualificação técnica da empresa/profissional. Retiramos o edital de Concorrência nº 01/2023 e ao analisarmos encontramos cláusulas, que comprometem a competitividade do certame. Vejamos:

Da Qualificação Técnica

Do Edital:

(A.1.2) Apresentar para cada parcela de serviços relevantes, atestado(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, cuja parcela de maior relevância é:

- Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado para drenagem com $\varnothing \geq 300\text{mm}$ em quantidade igual ou superior a 1.125,00m;
- Execução de reaterro de vala com pó de pedra em quantidade igual ou superior a 1.253,87m³;
- Execução de sub-base ou base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos em quantidade igual ou superior a 1.050,00m³;
- Execução de base de brita corrida, inclusive fornecimento e transporte em quantidade igual ou superior a 1.548,00m³;
- Execução de sarjeta e meio-fio conjugado de concreto em quantidade igual ou superior a 3.113,00m;
- Pavimentação em lajotas de concreto intertravado ou paralelepípedos, assentes sobre colchão de pó de pedra e compactação com rolo liso em quantidade igual ou superior a 11.964,00m²;


Léo Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL



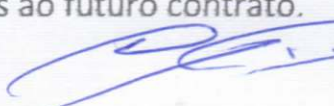
Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.


Lauro Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016106835



Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

A escolha equivocada da parcela de maior relevância técnica, reduz consideravelmente os números de concorrentes a licitação.

Quantas empresas executaram serviços de Pavimentação e Drenagem Pluvial, e se veem impossibilitada de concorrer ao certame, pela parcela escolhida não ser tida como relevante.

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica:


Lélio Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016100835



(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)
Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)


Lálio Júnior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA-RJ 2016100835



Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Não consta no processo justificativa da escolha, em alguns esclarecimentos foi informado que a justificativa se dá pelos Critérios conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Ressaltamos que não é porque o artigo 30, II, § 1º, permite a escolha de parcela de maior relevância técnica, é que podem escolher parcelas que não sem realmente possuir relevância, tornando a licitação menos competitiva.


Lélio Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL

Conclusão

Numa atitude equivocada, foi escolhido uma parcela de maior relevância técnica, que não representa nem 6% do valor total da contratação. E conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

Ressaltamos ainda que a base e sub-base da parcela estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos possui similaridade com Imprimação de base com estabilizante, uma vez que ambos são aplicados antes do revestimento asfáltico. Segundo o TCU imprimação é:

Imprimação consiste na aplicação de material asfáltico sobre a superfície da base concluída, antes da execução do revestimento asfáltico, objetivando conferir coesão superficial, impermeabilização e permitir condições de aderência entre esta e o revestimento a ser executado.



Léo Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL



Segundo estudo realizado pela PUC-RIO diz que:

A estabilização química é definida como a adição de substâncias que melhoram as propriedades do solo, empregando-se normalmente a cal ou o cimento; é uma técnica muito interessante pela sua facilidade de aplicação, pela versatilidade e pelos resultados apresentados.

E ainda reforça:

Segundo Medina (1987) na estabilização química, como indicado pelo próprio nome, há ocorrência de reação química do aditivo com os minerais do solo (fração coloidal) ou o preenchimento dos poros pelo produto da reação química do aditivo com a água. A estabilização química consiste na adição de uma determinada substância química ao solo, de modo a provocar mudanças que influenciam as propriedades de resistência mecânica, permeabilidade e deformabilidade deste, atingindo-se, então o objetivo de estabilizá-lo (Santos et al., 1995).

“a enzima tem a capacidade de alterar a matriz do solo, depois da compactação e o solo perde sua capacidade de reabsorção de água e os benefícios mecânicos de compactação não são sequer perdidos depois que a água é reaplicada ao solo compactado. O estabilizador pode ser aplicado como sub-base de melhoramento antes da pavimentação com asfalto, estradas de terra, mineração, áreas agrícolas, estradas vicinais, áreas de controle à erosão, ruas e rodovias, pátios de estacionamento, campos de

Leão Junior dos Santos Ferreira
RÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL



aviação, áreas de proteção ecológica, parques, trilhas e caminhos, conserto e vedação de buracos em estradas de terra" (Terrazyme, 2014).

E assim chegamos à conclusão que ambos os processos visam a melhoria e estabilização do solo, antes da aplicação de camada asfáltica.


Nossa empresa está apta a executar os serviços solicitados, possuímos capacidade técnica suficiente para prestar serviços de qualidade e não podemos concordar de sermos excluídos de concorrermos, por cláusula que frustra o caráter competitivo do certame. Sendo assim, não nos resta outra alternativa, se requerer:

Do Requerimento

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

O respeitável julgamento da impugnação aqui apresentada recai neste momento para responsabilidade do (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Desde já esteja ciente que seguirá cópia desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, para a devida apreciação deste Processo


Léo Junior dos Santos Ferrer
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA RJ 2046100835



Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Diante de todo o exposto, REQUER:

1 – Seja reconhecido a presente impugnação

2 – Seja excluído a parcela “Execução de sub-base ou base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos em quantidade igual ou superior a 1.050,00m³”. Por não possuir características legais que a engloba como parcela de maior relevância e valor econômico.

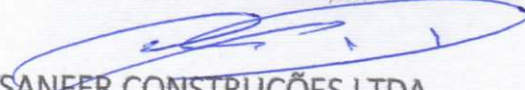
3 - Caso persista a exigência da parcela acima, seja considerado as parcelas similares e não idêntica, como por exemplo, seja aceito a parcela de: “Imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30”

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Casimiro de Abreu, 11 de janeiro de 2024.

Lélio Junior dos Santos Ferreira
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CREA RJ 000000000


SANFER CONSTRUÇÕES LTDA
Lélio Junior dos Santos Ferreira
C.I nº 23.475.816-7 – Detran/RJ
CPF nº 124.773.807-88,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0228



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.475.816-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/09/2015

NOME
LÉLIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA

FILIAÇÃO
LÉLIO LUIZ FERREIRA

GILCE HELENA DOS SANTOS FERREIRA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 04/02/1987

DOC. ORIGEM
C. NASC LIV 07-R FLS 138 TERM 3761
CASIMIRO DE ABREU RJ

CPF 124.773.807-88

001 2 Via

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 05546885

0228

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Protocolo 1- 372/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMOHSP-DOP - Departamento de Obras e Projetos

Data: 12/01/2024 às 12:00:25

Concorrência Pública nº 01/2024 - PMCA - Processo 4997/2023

OBJETO: Execução de Obra de Infraestrutura incluindo Pavimentação e Drenagem Pluvial de Diversas Ruas do Loteamento Praia Santa Irene, em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu - RJ.

Impugnante: SANFER CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 34.460.325/0001-79, situada na Rua Gerino Silva nº 30, São Sebastião, Casimiro de Abreu, RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 01/2024 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 12/12/2023, no Diário Oficial do Estado em 13/12/2023 e no Jornal de Grande Circulação do Estado (Extra) em 13/12/202, com abertura prevista para o dia 15/01/2024, às 09h:30min.

O pregoeiro recebeu as razões da impugnação, encaminhadas via e-mail, em 10/11/2023, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que a impugnante, juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

A impugnante solicita que seja excluída a parcela de maior relevância “ Execução de sub-base ou base estabilizada quimicamente com estabilizador líquido de solos em quantidade igual ou superior a 1.050,00m³”, alegando que a mesma restringe a participação de empresas capazes de executar o serviço.

Solicita que caso a exigência seja mantida, que sejam aceitas itens de parcelas similares, não somente idênticas às solicitadas.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Diante do exposto, encaminho o presente a Secretaria Municipal de Obras para julgamento do mérito do pedido, tendo em vista o mesmo ser de caráter estritamente técnico.

Cabe o registro que a Concorrência 01/2024 encontra-se adiada Sine Die.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	12/01/2024 12:00:35	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E9C6-387B-AB8C-4B49**